

Parecer nº 119/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0047943/2024-07

## PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Magisa Locação Imobiliária Ltda	CPF/CNPJ: 45.154.579/0001-85	
Endereço: : Nucleo Rural Vargem Bonita , Rua 02 Chacara 01	Bairro: Núcleo Bandeirantes	
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 71.751-375
Telefone: (61) 98254-1023	E-mail: <a href="mailto:ivanisa.thomasi@gmail.com">ivanisa.thomasi@gmail.com</a>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Greenfarm	Área Total (ha): 1.164,5834
Registro nº: 15.126	Município/UF: Buritis/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-AF35.721C.6AE0.4926.940F.60EE.861E.B3A7

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas	117,6213	ha
nativas vivas modelo simplificado	1.118	unidades

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte de árvores isoladas modelo simplificado	117,6213 1.118	ha unidades	306.028	8.277.469

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		117,6213

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Árvores isoladas		117,613

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	288,2882	m <sup>3</sup>
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	50,8742	m <sup>3</sup>

## 1.HISTÓRICO

Data da formalização: 29/01/2025

Data da vistoria: 16/05/2025 (vistoria remota)

Data de emissão do parecer técnico: 16/07/2025

Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, onde a vistoria realizada foi de forma remota, sendo que, as informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente.

## 2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento é para supressão de 1.118 árvores isoladas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

“A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições.”

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análises da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada.

A) De acordo com a lista de espécies solicitada para corte:

( ) Não foi observada nenhuma espécie imune de corte.

( x ) Na área de intervenção existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica

Diante do documento apresentado (nº118068809), foram identificadas espécies como pequi e caraíba, para as quais o empreendedor declara que não haverá supressão. No total, foram encontradas 24 espécies consideradas imunes ao corte dentro da área de supressão, incluindo as mencionadas. Essas espécies estão relacionadas na planilha padrão de espécies imunes ao corte, em formato Excel, também anexada, e não serão suprimidas.

B) Após análise do CAR, observou-se que:

( x ) A área de intervenção não está localizada em APP ou Reserva Legal

( ) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal

Mediante análise do CAR (IDE Camada do FIP CAR) e CAR 2.0, constatou-se que a área requerida para supressão não se sobrepõe a reserva legal nem a área de preservação permanente (APP). No entanto, o documento nº 113812010 indicou, por meio das camadas do IDE, a presença de APPs não classificadas dentro da área requerida.

Em resposta ao pedido de informação complementar, a consultoria técnica apresentou esclarecimento informando que as áreas indicadas como APP no sistema IDE não correspondem, de fato, à presença de cursos d'água. Trata-se de áreas com declividade acentuada, onde ocorrem apenas escoamentos superficiais temporários após chuvas, caracterizando rios efêmeros — que não se enquadram como cursos d'água permanentes ou intermitentes segundo a legislação vigente.

Dessa forma, a delimitação das APPs foi feita com base em levantamentos técnicos detalhados, conforme critérios legais, concluindo-se que não há necessidade de nova demarcação dessas áreas

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare\*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Sim                     Não

D) Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 2.500,00 pago em 27/07/2024

Taxa florestal (lenha): R\$ 280,00 pago em 18/12/2024 1.951,00 paga em 11/07/2025

Taxa florestal (madeira): R\$ 2.630,95 pago em 11/07/2025

Taxa de reposição Florestal: R\$ 1.202,00 pago em 18/12/2024 8.364,55 paga em 11/07/2025

Taxa de reposição florestal madeira R\$ 1.688,31 paga em 11/07/2025

Sinaflor: 23135412

Considerando o exposto, observa-se que o requerimento está de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

**3.1 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3109303-AF35.721C.6AE0.4926.940F.60EE.861E.B3A7

Área total: 1175,69 ha

Área de reserva legal: 235,61 ha

Área de preservação permanente: 56,73 ha

Área de uso antrópico consolidado: 315,70 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 235,61 ha 20,04%

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR: 235,61 ha 20,04% ha

Averbada:

Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

não

sim:

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Um único fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 845,81; área rural consolidada 315,70 e área de reserva legal proposta 235,61 e APP 56,73.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal

deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando atendimento a notificação. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 235,61 hectares.

#### **4.CONCLUSÃO**

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, para corte ou aproveitamento de 1.118 árvores isoladas nativas vivas modelo simplificado em área de 117,6213 hectares, pelo empreendedor Magisa Locação Imobiliária Ltda, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes, que é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, torna o empreendimento em questão passível de autuação."

#### **5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

Executar a compensação pela supressão das árvores espécies Baru (*Dipteryx alata vogel*), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

#### **6.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

### **CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação pela supressão das árvores espécies Baru ( <i>Dipteryx alata vogel</i> ), conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

## 6.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC     ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de oliveira**  
 MASP: **13309487695**



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 17/07/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118264498** e o código CRC **6C6CB8E4**.